AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.359 - DF (2018/0319200-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MAURICIO CERRI DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
		MARCOS JOEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF021203
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Na origem, trata-se de demanda, proposta pelo ora agravante, "objetivando, em síntese, a anulação das questões 02, 09 e 13 de Língua Portuguesa, 22 e 23 de Raciocínio Lógico e 29 de Física, com a atribuição dos pontos respectivos, bem como sua inclusão na lista classificatória do certame e a reserva de vaga referente ao cargo de Policial Rodoviário Federal, assegurando-lhe, em caso de aprovação em todas as fases e etapas do certame, sua nomeação e posse, com retroação dos seus efeitos à data que deveria ter ingressado na carreira, obedecida a ordem de classificação".

II. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

IV. Em relação ao mérito do inconformismo recursal, deixou a parte recorrente de apontar qual seria o dispositivo violado, pelo Tribunal de origem, atraindo, no ponto, a

incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora